

Natureza: Inexigibilidade de Licitação.

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria e assessoria especializada para apoio técnico no Fundo Municipal de Saúde.

PARECER

Trata-se de processo administrativo, instaurado através de solicitação do Secretário de Administração para a Contratação de empresa para a prestação de serviços de execução de consultoria e assessoria especializada para apoio técnico aos serviços administrativos e operacionais do sistema de saúde municipal.

Consta no processo administrativo à autorização do Senhor Prefeito para a as providências relativas à contratação, bem como a existência de dotação orçamentária e financeira anual para acudir a referida despesa.

Cabe dizer primeiramente que a contratação, pela administração pública, dos serviços acima descritos, tanto na forma direta ou através de procedimento licitatório prévio, é ato administrativo perfeitamente admissível.

Ressalta-se que a contratação direta de Contador e Advogado sem licitação, com fundamento na inexigibilidade, tem como base a inviabilidade de competição, dada a singularidade do serviço e o grau de confiança, depositado no profissional cuja contratação se pretende.

No presente caso, a hipótese cabível está inserida no art. 74 da Lei 14.133/2021, pois se trata de inexigibilidade, pois a inviabilidade de competição ocorre em uma das três hipóteses retratadas nos três incisos que o referido artigo anuncia, sendo o caso aplicado ao inciso III.

Eis o que preceitua a lei de Licitações, Lei nº 14.133/21 em seu art. 74 inciso III, "e":

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Por se tratar de serviços técnicos especializados em assessoria contábil pública, a inexigibilidade se baseia na inviabilidade de competição, entendendo-se, como tal, a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido, em face da notória especialização.

A respeito da expressão utilizada, é de se salientar pela doutrina pátria que se trata de elenco exemplificativo, não se exaurindo nas hipóteses elencadas nos incisos, conforme já decidiu o Tribunal de Contas do Paraná, *verbis*:

“Os casos de inexigibilidade de licitação não exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente algumas situações” (Processo TC/PR nº. 4707 – 02.00/93 – 5, publicado no Informativo de Licitações e Contratos – ILC nº. 53, Setembro/98, p. 649).

No caso do inciso III, a inexigibilidade se baseia na notória especialização e singularidade do serviço, tipicamente aplicadas ao caso, sendo que nesta circunstância devem ser atendidos os seguintes requisitos:

Referente ao objeto do contrato:

Que se trate de serviços técnicos;

Que o serviço seja elencado no art. 74 da Lei nº. 14.133/21;

Que o serviço apresente determinada singularidade;

Que o serviço não seja de publicidade ou divulgação.

Referentes ao contratado:

Que o profissional detenha a habilitação pertinente;

Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

Que a especialização seja notória;

Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

À vista destas considerações, entendemos que é possível e legal contratação direta pretendida, diante da inviabilidade de competição pela impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido.

Hely Lopes Meirelles preleciona que ocorre a inexigibilidade quando:

“Há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza especificado negócio, quer entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração” (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 256).

Ora, os serviços a serem executados por profissionais da advocacia pública são de impossível comparação, por não serem nem equivalentes nem iguais. O produto do trabalho de cada um é diferente do trabalho do outro, gerando impossibilidade da licitação.

O próprio Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, admitiu a contratação por inexigibilidade de licitação.

De outra banda, é preciso dizer ainda que os fins sociais visados pela Administração devem ser considerados, bem como considerados os preços, devendo a

Administração justificar, através do procedimento próprio, a sua escolha, considerando o interesse público e a realização de certame licitatório nem sempre garantem os fins sociais almejados pela Administração

A licitação do tipo maior lance ou oferta aplica-se aos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso, não se enquadrando na hipótese vertente.

A licitação do tipo menor preço também não seria viável, tendo em vista a natureza específica do negócio, uma vez que o menor preço, em termos absolutos, não garantiria o resultado pretendido pela administração, visto que neste tipo de licitação nenhum outro fator poderia ser levado em conta na determinação da proposta mais vantajosa.

Já na licitação de melhor técnica o critério a ser levado em conta deveria ser à melhor tecnologia adotada na execução do objeto licitado e somente seria própria, como prescreve o art. 46, para serviços de natureza predominantemente intelectual, como projetos, cálculos, fiscalização, supervisão, gerenciamento, engenharia consultiva.

Na licitação do tipo técnica e preço devem ser levadas em consideração as propostas técnicas, na forma do art. 46, I, observando-se a experiência do proponente, a metodologia, a organização, tecnologia e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos e a qualificação das equipes técnicas mobilizadas, bem como os preços, o que também dificultaria a persecução do objetivo pretendido pela Administração, tornando-se inviável a sua utilização.

Por fim cabe aqui, a luz da doutrina a respeito do tema:

A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetos do contrato.

Há que ser, para tanto, profissionais ou empresa bem-sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa". (*in cit. Boletim nº4- 1999-BLC- Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.*) (os grifos e destaques são nossos).

Ao se analisar de Curriculum e pesquisa de preços de mercado realizada pelo Secretário de Administração desta Prefeitura, e a indicação de **HUSAM KAMAL ED DIN SAMMUR LTDA**, verifica-se que o preço se mostra dentro do praticado pelo mercado para o referido serviço, em face das peculiaridades e complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, e ainda verifica-se pela documentação acostada que

a referida profissional possui vasta experiência, com assessoramento em outros municípios.

Diante do exposto, opinamos pela viabilidade e legalidade da Contratação de serviços técnicos de Assessoria Contábil para atuar no Município de Itapaci, bem como aprovo a minuta contratual, e opino pelo prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itapaci – GO, aos 03 de fevereiro de 2025.



CRISTYANE PEIXOTO DE MAGALHÃES

Assessoria Jurídica

OAB – 36.448/GO